

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.725 - DF (2011/0257191-0)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**IMPETRANTE : JORGE STEPHENSON NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MOURA - RJ093358 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : UNIÃO

#### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. DEMISSÃO. **PRESCRICÃO** PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA ÀS DO CONTRADITÓRIO E DA **AMPLA** DEFESA. GARANTIAS INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E **PROVA** PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

- I Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por servidor público, contra ato imputado ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, consubstanciado na demissão do cargo público, em razão das infrações apuradas em processo administrativo disciplinar derivado da "Operação Paralelo 251" da Polícia Federal, que investigou esquema de corrupção no âmbito da Delegacia Regional de Trabalho no Rio de Janeiro.
- II A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que a data da ciência do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual se interrompe com o primeiro ato de instauração válido, voltando a fluir, por inteiro, após decorridos 140 dias. Súmula n. 635/STJ. Aplicação.
- III *In casu*, a autoridade tomou ciência dos fatos imputados ao Impetrante em 04.04.2006, diante da notícia da investigação policial mencionada. O PAD, objeto do presente *writ*, foi instaurado no dia 08.05.2006, interrompendo-se o prazo prescricional por 140 (cento e quarenta) dias, o qual voltou a fluir, por inteiro, em 26.09.2006. A prescrição quinquenal, aplicável à pena de demissão nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990, somente se ultimaria no dia 25.09.2011, após, portanto, a publicação do ato coator no Diário Oficial da União, em 18.08.2011.
- IV Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.
- V Ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor

público após a apresentação do relatório final em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo quando ocorrer algum acréscimo na acusação em relação ao qual a defesa não tenha se manifestado, o que não existiu na espécie.

VI – A alegação genérica de nulidade na tramitação do processo disciplinar, sem especificar em quais atos teria ocorrido eventual vício, nem tampouco o prejuízo dele decorrente, inviabiliza do exame do ponto.

 VII – Na via estreita do mandado de segurança, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, porquanto necessária a dilação probatória. Precedentes.
VIII – Segurança denegada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.725 - DF (2011/0257191-0)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**IMPETRANTE : JORGE STEPHENSON NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MOURA - RJ093358 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : UNIÃO

#### **RELATÓRIO**

## A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JORGE STEPHENSON NOGUEIRA** contra ato imputado ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, consubstanciado na Portaria n. 1.685, de 17 de agosto de 2011, por meio da qual o Impetrante foi demitido do cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal daquele ministério, em razão das infrações apuradas no Processo Administrativo Disciplinar n. 46010.001564/2006-45, derivado da "Operação Paralelo 251" da Polícia Federal.

Aponta o Impetrante a prescrição da pretensão punitiva, porquanto a Administração tomou ciência dos fatos investigados por meio do Ofício 70/2006 GM/MTE, de 05 de abril de 2006, sendo que a pena de demissão foi aplicada em 18 de agosto de 2011, quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Sustenta, ainda, a nulidade do processo disciplinar, alegando, em síntese, que:

- i) o procedimento teria sido prorrogado mais de 50 (cinquenta) vezes no período de 5 (cinco) anos, desde sua instauração, ofendendo, assim, o princípio da razoável duração do processo;
- ii) durante o curso do processo administrativo, ocorreram diversos atos processuais com violação às garantias constitucionais e legais asseguradas ao servidor;
- iii) houve o indeferimento de produção de provas, inclusive periciais, sem a necessária observância das formalidades legais, em

especial a fundamentação, o que importaria em afronta ao art. 50 da Lei n. 9.784/1999. Ademais, alega ter havido a "alteração da verdade dos fatos relativos à produção de provas e/ou a requerimento da ora recorrente para esse fim" (fl. 7e);

- iv) foram realizados atos processuais sem a garantia da presença do advogado ou de defensor dativo, além de inobservância do prazo mínimo para intimação do acusado e de seu defensor, de prova ou diligência ordenada, nos termos do art. 41 da Lei 9.784/1999;
- v) que ocorreu cerceamento de defesa, consubstanciada na ausência de oportunidade para se manifestar a respeito das considerações da Corregedoria do MTE (PARECER/CONJUR/MTE 372/11 e DESPACHO/CONJUR/MTE 744/11), nos quais a portaria de demissão teria se fundado: e
- vi) houve abuso do princípio da discricionariedade, uma vez que as conclusões da Comissão Processante estariam eivadas de juízo de valor, com grande carga de subjetividade.

Afirma, ainda, que o indiciamento teria ocorrido em razão do simples fato de, em intercepção telefônica de terceiros, ter sido citado o nome "Jorge", não obstante as testemunhas arroladas no PAD, pela própria comissão, terem sido "unânimes ao afirmar que não solicitaram e tão pouco realizaram qualquer transação administrativa, financeira ou outras com o ex-servidor requerente" (fl. 12e).

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja anulada a portaria impugnada e determinada sua imediata reintegração ao cargo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/73e.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça à fl. 77e, a liminar foi indeferida às fls. 265/267e pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em informações, a autoridade coatora sustenta, em síntese, a inadequação da via eleita, porquanto o mandado de segurança não se presta à discussão acerca de matéria fática; carência de interesse recursal, ante a falta de prova pré-constituída; ausência de prescrição da pretensão punitiva

da Administração; e observância do devido processo legal administrativo e da garantia da ampla defesa e do contraditório.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 291/294e).

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.725 - DF (2011/0257191-0)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**IMPETRANTE : JORGE STEPHENSON NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MOURA - RJ093358 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : UNIÃO

**EMENTA** 

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE **SERVIDOR** PÚBLICO FEDERAL. SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA ÀS **GARANTIAS** DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DA INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

- I Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por servidor público, contra ato imputado ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, consubstanciado na demissão do cargo público, em razão das infrações apuradas em processo administrativo disciplinar derivado da "Operação Paralelo 251" da Polícia Federal, que investigou esquema de corrupção no âmbito da Delegacia Regional de Trabalho no Rio de Janeiro.
- II A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que a data da ciência do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual se interrompe com o primeiro ato de instauração válido, voltando a fluir, por inteiro, após decorridos 140 dias. Súmula n. 635/STJ. Aplicação.
- III *In casu*, a autoridade tomou ciência dos fatos imputados ao Impetrante em 04.04.2006, diante da notícia da investigação policial mencionada. O PAD, objeto do presente *writ*, foi instaurado no dia 08.05.2006, interrompendo-se o prazo prescricional por 140 (cento e quarenta) dias, o qual voltou a fluir, por inteiro, em 26.09.2006. A prescrição quinquenal, aplicável à pena de demissão nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990, somente se ultimaria no dia 25.09.2011, após, portanto, a publicação do ato coator no Diário Oficial da União, em 18.08.2011.
- IV Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.
- V Ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público após a apresentação do relatório final em processo administrativo

disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo quando ocorrer algum acréscimo na acusação em relação ao qual a defesa não tenha se manifestado, o que não existiu na espécie.

VI – A alegação genérica de nulidade na tramitação do processo disciplinar, sem especificar em quais atos teria ocorrido eventual vício, nem tampouco o prejuízo dele decorrente, inviabiliza do exame do ponto.

VII – Na via estreita do mandado de segurança, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, porquanto necessária a dilação probatória. Precedentes.

VIII – Segurança denegada.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.725 - DF (2011/0257191-0)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**IMPETRANTE : JORGE STEPHENSON NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MOURA - RJ093358 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : UNIÃO

#### **VOTO**

# A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE STEPHENSON NOGUEIRA contra ato imputado ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o qual lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal daquele ministério, em razão das infrações apuradas no Processo Administrativo Disciplinar n. 46010.001564/2006-45, derivado da "Operação Paralelo 251" da Polícia Federal, que investigou esquema de corrupção no âmbito da Delegacia Regional de Trabalho no Rio de Janeiro.

Preliminarmente, afasto a apontada inadequação da via eleita e a ausência de interesse recursal, porquanto alegadas genericamente pela União, além de se confundirem com o próprio mérito da Impetração.

Também, não prospera a alegada prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 635 desta Corte, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

Compulsando os autos, extrai-se da Nota Técnica 01/2006/SE/MTE, de 19.04.2006 (fls. 261/263e), que a Autoridade Impetrada tomou ciência dos fatos apurados em 04.04.2006, com os desdobramentos

da Operação "Paralelo 51", deflagrada pela Polícia Federal no âmbito da então Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, para apuração do suposto envolvimento de servidores públicos em esquema de corrupção, no âmbito de procedimentos de fiscalização laboral.

O PAD n. 46010.001564/2006-45, objeto de impugnação mediante este *writ*, foi instaurado em 08.05.2006, mediante a Portaria Interministerial n. 54 (fl. 25e), interrompendo-se o prazo prescricional por 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do apontado verbete sumular, voltando a fluir, por inteiro, em 26.09.2006.

Desse modo, a prescrição quinquenal, aplicável à pena de demissão nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990, somente se ultimou no dia 25.09.2011, após, portanto, a publicação do ato coator no Diário Oficial da União, em 18.08.2011 (fl. 37e).

De outra parte, vale registrar que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio pas de nulité sans grief, consoante o enunciado da Súmula n. 592/STJ:

O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO **PROCESSANTE** REGULARMENTE CONSTITUÍDA. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO** DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO NO **PROCESSO** ADMINISTRATIVO. **DECLARAÇÃO** DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE **CONTROLE** PREJUÍZO. **EXCESSO** DE PRAZO. JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE Ε RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.

*(...)* 

6. Nos termos do art. 169, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, <u>"o</u> julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo", sendo certo que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver a demonstração de prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

*(...)* 

10. Ordem denegada.

(MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 10/10/2016 – destaques meus).

Na espécie, não houve indicação concreta de prejuízo atribuído ao prolongamento do processo disciplinar, não se configurando, portanto, a nulidade apontada.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência de oportunidade para se manifestar a respeito do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho n. 372/2011, que deu suporte ao ato coator, esta Corte possui orientação segundo a qual, ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo na hipótese de acréscimo na acusação em relação ao qual a defesa não tenha se manifestado, o que não existiu na espécie.

Estampando essa orientação, destaco o julgado da 1ª Seção:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. **PROCESSO** DISCIPLINAR. AUDITORA-FISCAL TRABALHO. DEMISSÃO. OPERAÇÃO PARALELO 251. IMPUTAÇÃO DE FAVORECIMENTO E PROTEÇÃO A EMPRESAS FISCALIZADAS E IRREGULARIDADES NA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. PREJUDICIAL DE **PRESCRIÇÃO** ADMINISTRATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS FORMAIS E DE VIOLAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS (CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E EMPREGO DE PROVA ILÍCITA). NÃO LEGALIDADE **PROCEDIMENTO** OCORRÊNCIA. DO INVESTIGATIVO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

7. Ofertado o relatório pela Comissão Processante e já

alcançada a fase de julgamento, não configura nulidade, em linha de princípio, a falta de intimação do investigado para que se manifeste sobre o parecer da Consultoria Jurídica (Conjur) atrelada à autoridade julgadora, no caso, o Ministro impetrado. De fato, no âmbito do processo administrativo disciplinar, o ordenamento jurídico pátrio estipula tempo e modo para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, mas dentro da fase instrutória. Encerrada a instrução, e elaborado o relatório conclusivo da Comissão, é aberta a etapa de julgamento, em que não mais participa o implicado. De resto, no caso concreto, o Parecer da Conjur não divergiu das conclusões externadas no relatório da Comissão Processante, ou seja, não veiculou proposta mais gravosa para os interesses da parte investigada, cuja situação, acaso verificada, aí sim, revelaria prejuízo capaz de nulificar o procedimento.

(...)

13. Ordem denegada.

(MS 17.900/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017 – destaques meus).

Importante frisar que o parecer da Consultoria Jurídica ao Ministro do Trabalho (fls. 195/219e) em nada divergiu da conclusão sugerida no relatório final da comissão processante (fls. 222/260e), tendo ambos os órgãos convergido no enquadramento dos ilícitos funcionais imputados ao investigado, opinando, ao final, pela aplicação da pena demissão. Assim, não se verificou nenhum prejuízo relativamente a esse ponto.

No que tange às demais nulidades apontadas no *mandamus*, observo que o Impetrante o fez de forma genérica, sem especificar em quais atos teria ocorrido eventual vício, nem tampouco o prejuízo dele decorrente, o que inviabiliza do exame de tais alegações.

Reitere-se que a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, como espelham os precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

- 6. Com relação às alegadas irregularidades formais do Processo Administrativo, esclareço que não foram comprovadas. Ademais, o impetrante não demonstrou o prejuízo sofrido.
- 7. "A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido da necessidade de efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief." (RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016) 8. Esclareça-se que o "mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas." (MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/2015).
- 9. Por fim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Nesse sentido: MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/201, e AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.
- 10. Assim, inexiste direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.
- 11. Segurança denegada.
- (MS 21.666/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PAD. FATO APURADO: TROCA DE FOLHAS NA SENTENÇA. PENA APLICADA: CENSURA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA MAGISTRADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do Servidor acusado, por força do princípio pas de nullité sans grief, o que,

todavia, não se verificou na hipótese, onde não se evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Dos autos infere-se que a recorrente participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação da existência de infração disciplinar, tendo sido observados, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

*(...)* 

4. Agravo Interno da Magistrada desprovido. (AgInt nos EDcl no RMS 31.710/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017, destaque meu).

Não verifico, desse modo, efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados em sua defesa, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

Colha-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ".

(*Mandado de Segurança*, 28. ed., São Paulo, Malheiros Editores: 2005, p. 36/37).

Na mesma linha, entendimento desta Corte, estampada nos seguintes julgados:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO **AGRAVO** REGIMENTAL NO **MANDADO** SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PUBLICA. **SUSPENSAO** DO PAGAMENTO DOS SERVICOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.
- 2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.
- 3. Agravo Regimental desprovido.

(RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituida, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

Por fim, sublinhe-se que, como sedimentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, é incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo

administrativo disciplinar, porquanto necessária a dilação probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. **PROCESSO** DISCIPLINAR. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. RELAÇÕES IRREGULARES COM PRESO CONSIDERADO DE ALTA PERICULOSIDADE, LÍDER DO COMANDO VERMELHO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA O EXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRADITÓRIO SOBRE PARECERES DESTINADOS A SUBSIDIAR A DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA DA PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DESDE QUE DE FORMA MOTIVADA HISTÓRIO DA DEMANDA (...)

INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO 4. "É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de administrativa, porquanto penalidade exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016).

5. Nesse sentido, RMS 26371, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, DJ 18/5/2007, MS 20.875/DF. Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/11/2014; RMS 38.446/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/3/2014; MS 14.891/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/4/2016; MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30/8/2011.

(...)

20. Segurança denegada.

(MS 19.903/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 01/08/2017 – destaques

meus).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**. **É o voto**.



#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0257191-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.725 / DF

Número Origem: 460100015642006

PAUTA: 11/12/2019 JULGADO: 11/12/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JORGE STEPHENSON NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MOURA - RJ093358 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.